

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.310-5 MATO GROSSO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLAMANTE(S) : CLEBER GUARNIERI
ADVOGADO(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº
2007.36.00.006125-5)
INTERESSADO(A/S) : GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA
ANATEL EM MATO GROSSO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.668/DF. AGÊNCIA REGULADORA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A BUSCA E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS RADIOFÔNICOS DE EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA.

1. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF, entre vários dispositivos questionados e julgados, decidiu-se pela suspensão do inc. XV do art. 19 da Lei n. 9.472/97, que dispunha sobre a competência do órgão regulador para "realizar busca e apreensão de bens".

2. Decisão reclamada que determinou o lacre e a apreensão dos equipamentos da rádio clandestina fundamentada no exercício do regular poder de polícia.

3. Ao tempo da decisão judicial reclamada, já estava em vigor a Lei n. 10.871/2004, na redação da Lei n. 11.292/2006, que prevê aos ocupantes dos cargos de fiscal dos órgãos reguladores as prerrogativas de apreensão de bens e produtos.

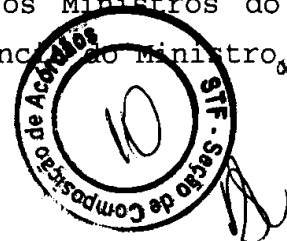
4. Ausência de descumprimento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.668-MC/DF.

5. Reclamação: via inadequada para o controle de constitucionalidade.

6. Reclamação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro,



Supremo Tribunal Federal

Rcl 5.310 / MT

Gilmar Mendes, Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em julgar improcedente a reclamação.**

Brasília, 3 de abril de 2008.

Cármem Lúcia de Sá
CÁRMEN LÚCIA - Relatora

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.310-5 MATO GROSSO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLAMANTE(S) : CLEBER GUARNIERI
ADVOGADO(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº
2007.36.00.006125-5)
INTERESSADO(A/S) : GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA
ANATEL EM MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cleber Guarnieri, em 27 de junho de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea 1, da Constituição da República, no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 13 da Lei n. 8.038/90 e no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/99, contra decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Processo n. 2007.36.00.006125-5).

2. O Reclamante impetrou mandado de segurança perante a Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em 27 de abril de 2007, relatando que, em 19.4.2007, por intermédio de seus agentes administrativos, a Anatel teria apreendido um Transmissor Linear, modelo RO 25/50 W, série AH069, de sua propriedade, sem ordem judicial (fls. 13-38).

Segundo o Reclamante, "os agentes da Anatel, da Polícia Federal ou da União não poderiam, sem mandado judicial algum, apreender os equipamentos radiofônicos da Emissora Comunitária. Praticariam assim ato que contraria dispositivo constitucional descrito no inciso LIV e LV (...) do art. 5º" da Constituição da República e decisões deste Supremo Tribunal Federal (fl. 17, grifos no original)↓

Supremo Tribunal Federal

Rcl 5.310 / MT

Argumenta ele que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668-DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal Federal suspendeu dispositivos da Lei n. 9.472/97, que dispunha sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Entre os dispositivos suspensos e no qual ora se funda a presente Reclamação se tem o inc. XV do art. 19 da mencionada lei, que estabelece:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

...

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;"

Entendeu, assim, que se teria, no caso, a impossibilidade da apreensão do equipamento radiofônico da forma como procedida.

3. Em 4 de junho de 2007, o Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso indeferiu o pedido de medida liminar no mandado de segurança impetrado (fls. 39-41).

Foram fundamentos da decisão:

"[O Gerente Executivo do Escritório Regional da Anatel em Mato Grosso] ... somente procedeu conforme determina a atual legislação e em consonância com a Constituição da República ..., que dispõe que a exploração de serviços de telecomunicação e difusão sonora e de sons e imagens só pode ser concedida, permitida ou autorizada pela União, nos termos dos arts. 21, inc. XII e 223 da [Constituição da República]. Inexistindo a

Supremo Tribunal Federal

Rcl 5.310 / MT

devida concessão da União, não pode o Impetrante proceder às transmissões de rádio, sob pena de afronta às disposições constitucionais vigentes.

Plenamente justificável a lacração dos equipamentos de estação de rádio comunitária clandestina pelo agente fiscalizador do Estado, uma vez que atuação se dá no estrito cumprimento do dever legal de polícia com o objetivo de salvaguardar práticas lesivas à população..." (fls. 40-41).

4. A presente Reclamação insurge-se contra essa decisão judicial.

Nela, argumenta o Reclamante que a decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso teria afrontado o que decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668.

Observa ele estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque haveria "...ato ilegal contra o livre direito de dispor, usar e gozar de um bem até que uma decisão judicial ... possa lhe retirar um direito conquistado através dos tempos..." (fl. 7).

Requeru o deferimento de medida liminar para que fosse emitida "...notificação à Anatel para liberação do equipamento descrito no Termo de Apreensão n. 0001/MT2007/0023..." (fl. 7), o que indeferi em 29.6.2007 (fls. 64-70).

No mérito, pede a procedência da presente Reclamação.

5. Em 23.7.2007, o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso informou que, após o indeferimento da medida liminar, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal (fls. 74-75).

6. O Procurador-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 79-82) *f*

Supremo Tribunal Federal

Rcl 5.310 / MT

7. Em 10.10.2007, o Reclamante juntou petição na qual requereu a "declaração incidental de inconstitucionalidade do texto 'a apreensão de bens' da norma do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.871/2004 (...) por vício material insanável ante ao antagonismo ao preceito do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" (fl. 83).

A Lei n. 10.871/2004 dispôs sobre a criação de carreiras e a organização dos cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e o parágrafo único de seu art. 3º estabelece:

"No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções" (com a redação dada pela Lei n. 11.292/2006).

8. Em 16.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos eminentes Ministros deste Supremo Tribunal Federal (art. 87, inc. IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). *pl*

03/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.310-5 MATO GROSSOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Embora o Reclamante mencione afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal, em 20.8.1998, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668, em especial ao inc. XV do art. 19 da Lei n. 9.472/97, há de se anotar que, em 20 de maio de 2004, foi editada a Lei n. 10.871, que, posteriormente, foi alterada em alguns artigos pela Lei n. 11.292, de 26.4.2006.

Ao dispor sobre a criação de carreiras e a organização dos cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, entre elas a Anatel, essa nova Lei estabeleceu que os ocupantes dos cargos de "regulação e fiscalização de serviços públicos de telecomunicações", teriam, entre outras, a atribuição de apreender bens ou produtos.

É o que dispõe a Lei n. 10.871/2004, modificada pela Lei n. 11.292/2006:

"Art. 1º. Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

(...)

Art. 3º. São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou

Rcl 5.310 / MT

produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções” (grifei).

2. As informações prestadas pelo Gerente de Unidade Operacional da Agência Nacional de Telecomunicações nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.36.00.006125-5 esclarecem que a apreensão de equipamentos foi realizada com fundamento na Lei n. 10.871, de 20 de maio de 2004 (fls. 43-58).

O Termo de Apreensão n. 0001/MT20070023 também está fundamentado no art. 3º dessa lei (fl. 10).

O descumprimento do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.668-DF configurar-se-ia somente se a decisão reclamada estivesse fundamentada no art. 19, inc. XV, da Lei n. 9.472, de 16.7.1997, cuja execução e aplicabilidade foram suspensas pela decisão cautelar proferida naquela Ação.

No entanto, os ocupantes dos cargos de fiscalização da Anatel agiram amparados no que permite a Lei n. 10.871/2004, editada quase seis anos após a decisão proferida na mencionada ação direta cujo descumprimento ora se alega.

3. Na Petição Avulsa n. 164.557/2007, o Reclamante pede a declaração de inconstitucionalidade dos termos “*apreensão de bens*” da norma do parágrafo único do art. 3º da Lei 10.871/2004.

O objetivo da presente Reclamação seria fazer com que a prestação jurisdicional - que teria contrariado decisão deste Supremo Tribunal - fosse respeitada em sua autoridade pelo órgão judicial.

A reclamação, portanto, não se presta a substituir o recurso próprio, que poderia, eventualmente, ser interposto contra decisão interlocutória, nem discutir questões que não foram postas para o exercício do controle.

*Supremo Tribunal Federal***Rcl 5.310 / MT**

difuso de constitucionalidade de normas perante o juízo competente e que, inicialmente, não é este Supremo Tribunal em caso como o presente.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea 1, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

Patente é a intenção do Reclamante de fazer uso dessa reclamação como sucedâneo recursal, o que é afirmado como impróprio pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso: Rcl 5.465/ES, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 10.9.2007; Rcl 5.159-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; Rcl 5.041/ES, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 9.4.2007; Rcl 4.499-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; Rcl 4.154-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; Rcl 2.680-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.12.2005; Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002; Rcl 603-RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.2.1999; e Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998.

5. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar improcedente a presente Reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) *f*

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 5.310-5**

PROCED.: MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S): CLEBER GUARNIERI


ADV.(A/S): BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 2007.36.00.006125-5)INTDO.(A/S): GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA ANATEL EM
MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, julgou improcedente a reclamação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 03.04.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário